

PROCESSO N.º 1072/03

PROTOCOLO N.º 5.471.811-0

PARECER N.º 136/04

APROVADO EM 31/03/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE CORRENTE

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar conforme o Parecer n.º 131/92-CEE.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. O Secretário de Estado da Educação, pelo ofício n.º 1829/03-GS/SEED encaminha a este Conselho expediente do Instituto Politécnico de Londrina – IPOLON, de Londrina, pelo qual o Diretor solicita regularização da situação escolar de Luiz Henrique Corrente, aluno da Habilitação Técnico em Eletrônica, do ano de 1988, que realizou em 11/10/2000 Exames Especiais das disciplinas Língua Portuguesa e Literatura e Matemática, conforme Parecer n.º 131/92-CEE, mas que contraria o contido no Ofício Circular Conjunto n.º 02/00-CEF/CDE/SEED, de 12/07/2000.

2. Os atos do CEE e da SEED, anteriormente citados determinavam o seguinte:

- Parecer n.º 131/92-CEE: a realização de Exames Especiais das disciplinas Língua Portuguesa e Literatura e Matemática para a regularização da vida escolar de noventa e cinco (95) alunos que deixaram de cursar estas disciplinas por serem egressos do Ensino de 2.º Grau de três séries e mediante aproveitamento e estudos do Núcleo Comum cursaram apenas disciplinas da parte Diversificada, nos anos de 1989, 1990 e 1991.

- Ofício Circular conjunto n.º 02/00-CEF/CDE/SEED: *“as irregularidades detectadas em cursos com habilitações profissionais em nível de 2.º grau (médio) deverão ser estudadas caso a caso e instruído processo para ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, via SEED/CFE ou CDE”*.

3. Considerações

3.1. A SEED encaminhou o presente processo para análise e parecer deste Conselho, de acordo com o Ofício Circular Conjunto n.º 02/00-CEF/CDE/SEED.

3.2. Entretanto, a conclusão do voto do relator do Parecer n.º 131/92-CEE indica a solução seguinte:

“(…) determina-se à CDE/SEED que em todos, cujos processos estão sendo ora devolvidos (n.º s 016/92, 065/92, 066/92) os casos semelhantes encaminhe a solução aqui apontada (Exames Especiais) não havendo, portanto, necessidade de retorno de tais processos a este Conselho.”

Os processos referidos no mencionado parecer trataram do mesmo assunto, conforme registro existente neste Conselho.

Entende-se daí, que para regularizar a situação escolar dos alunos da 4.ª série das Habilitações Técnico em Eletrônica e Técnico em Eletrotécnica do Instituto Politécnico de Londrina, deverá a CDE/SEED encaminhar os mesmos para a realização dos Exames Especiais das disciplinas de Língua Portuguesa e Literatura e Matemática no próprio estabelecimento de ensino, sob a supervisão do Núcleo Regional de Educação de Londrina, de noventa e cinco (95) alunos elencados no anexo do Parecer n.º 131/92-CEE.

Para tanto há que estar a documentação escolar em absoluta condição de assegurar a validade do diploma de Técnico em Eletrônica a ser expedido, após a obtenção de êxito nos Exames Especiais das duas disciplinas em questão. Isto porque, constata-se no presente processo a falta de informação da CDE/SEED (fl. 14-CEE) quanto à autenticidade de estudos realizados, por Luiz Henrique Corrente, nos anos de 1982 e 1984, na Habilitação Auxiliar de Patologia Clínica, do Colégio Marista de Londrina, bem como na Habilitação Técnico em Eletrônica, do Instituto Politécnico de Londrina – IPOLON. A informação da CDE/SEED (fl. 14), refere-se apenas aos estudos do Ensino de 1.º Grau.

3.3. Estranha-se o fato de não constar do presente processo a definição de quantos e quais alunos estão em situação escolar irregular, no ano de 1988, uma vez que o Parecer n.º 131/92-CEE tratou da situação dos alunos que concluíram a 4.ª série das citadas Habilitações nos anos de 1989, 1990 e 1991.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o exposto, cabe ao Instituto Politécnico de Londrina – IPOLON, do Núcleo Regional de Londrina e a CDE/SEED, a responsabilidade do processo de regularização da vida escolar de Luiz Henrique Corrente, após a constatação da veracidade dos estudos registrados e realizados na Habilitação Auxiliar de Patologia Clínica, nos anos de 1982, 1983 e 1984, no Colégio Marista de Londrina e na Habilitação Técnico em Eletrônica, nos anos 1985, 1986, 1987 e 1988, no referido Instituto.

Outrossim, cabe à CDE/SEED a condição dos processos de regularização da vida escolar daqueles que efetivamente concluíram as Habilitações Técnico em Eletrônica ou Eletrotécnica, em 1988, no IPOLON, de Londrina, nas mesmas condições problemáticas tratadas pelo Parecer n.º 131/92-CEE.

PROCESSO N.º 1072/03

Encaminhe-se, à CDE/SEED, o Processo n.º 1072/03, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 30 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de março de 2004.